



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo.

Pregão Eletrônico n.º 83/2024.

Edital n.º 207/2024

Item Único; item 01 (Empresa para prestação de serviço terceirizado de Merendeira)

I – RELATÓRIO.

Trata-se de dois *Recursos Administrativos* interposto pelas empresas, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS inscrita sob CNPJ n.º 18.701.404/0001-78, e ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA inscrita sob CNPJ n.º 79.283.065/0001-41; recursos apresentados em autos apartados em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item único do certame, a empresa TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita sob CNPJ n.º 49.205.385/0001-12.

A recorrente FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS manifestou a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento*, no mesmo momento oportuno em que a empresa MHR MEDEIROS – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, também manifestou o interesse em recorrer, porém esta última empresa não apresentou as suas razões recursais.

Já a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, apesar de não manifestar a intenção recursal em sede de sessão de julgamento, encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal e alega em síntese que a empresa vencedora do certame TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, não poderia ter sido habilitada como vencedora, uma vez que foram constatados aparentes vícios de ilegalidade e insatisfação na documentação apresentada.

A Pregoeira, por sua vez, recebeu e analisou os dois recursos e após minuciosa análise, concluiu em seu competente e fundamentado despacho que de fato *há motivos suficientes para realizar uma retratação* da sua decisão proferida nos autos, se utilizando da Súmula 473 do STF. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No entanto, destaca-se que não será objeto desta análise jurídica em sede de recursos, as simples afirmações lançadas pelas licitantes que participaram do certame, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou documentos lícitos pertinentes ao caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Ambos os *Recursos Administrativos* apresentados pelas recorrentes são *tempestivos*, uma vez que suas *Razões Recursais* foram apresentadas ao pregoeiro dentro do prazo legal.

Ambas as recorrentes, são partes legítimas para interpor os *Recursos Administrativos*, os recursos estão fundamentados e atacam uma decisão desfavorável aos seus interesses, impõe-se, portanto, o *Conhecimento dos Recursos* apresentados pelas recorrentes FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, e ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, assim sendo, preenchem os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente LÍCITO e NECESSÁRIO que todos os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios que possam prejudicar o certame.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados nos recursos, e após minuciosa análise, vislumbrou pertinência nas alegações indicadas pelas empresas recorrentes, assim realizou juízo de retratação para reforma da decisão de habilitação da licitante TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, conforme já destacado anteriormente.

A de se mencionar neste momento, que obedecendo aos princípios constitucionais da *Ampla Defesa* e do *Contraditório*, a empresa recorrida apresentou as devidas *Contrarrrazões* dentro do prazo legal, porém tal manifestação restou infrutífera em suas alegações.

Quanto a apresentação de documentos inerentes a qualificação técnica, a vencedora deverá comprovar da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de *períodos diferentes*, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos, ou seja, o edital não trouxe a previsão expressa da coadunação de períodos concomitantes. Portanto a de se considerar o despacho do pregoeiro neste quesito, vejamos:

Portanto, resta claro que, não é admitida a soma de atestados apresentados num mesmo período de tempo, logo, ficam desconsiderados os atestados emitidos pelo Município de Jaboti/PR para fins de comprovação do item 8.28.1 do instrumento convocatório, considerando que a empresa apresentou atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal Serviço Socioassistencial Casa Lar que já compreende tal período.

Ainda neste contexto a de se considerar a previsão expressa do item 8.28.1 do edital.

8.28.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Quanto a alegação da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ser incompatível com objeto da licitação, por si só não configura motivo de desclassificação, já que para a administração pública é imperioso verificar somente a conformidade daquilo que é apresentado pela planilha de composição de custos e garantir que a licitante cumpra com os acordos firmados.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, conclui este Procurador Jurídico Municipal pelo Conhecimento dos Recursos interpostos pelas recorrentes, e quanto ao Mérito, provido nas suas alegações. E manifesto o Parecer Jurídico pela Reforma da Decisão da pregoeira em desclassificar a empresa TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita sob CNPJ nº 49.205.385/0001-12.

É o Parecer Jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 28 de janeiro de 2025.

RODRIGO ADOLFO PERUZZO Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.01.28 16:56:26 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260